SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002085-85.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: **JOSIANE CRISTINA RIBEIRO**

Requerido: EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

JOSIANE CRISTINA RIBEIRO ajuizou ação contra EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA., alegando, em resumo, que teve três títulos protestados contra si e diligenciou depois o pagamento perante a ré, a qual não entregou as cartas de anuência para baixa dos protestos nem promoveu o cancelamento de restrições cadastrais, o que causou-lhe dano material e moral, cuja reparação almeja, além do cancelamento dos protestos.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a ré contestou os pedidos, aduzindo ter encaminhado para a autora, por correio, os instrumentos de quitação, entrega que não aconteceu pela informação de mudança de endereço. Negou ter havido recusa à entrega dos instrumentos de quitação e refutou responsabilidade pelos danos supostamente experimentados.

Manifestou-se a autora, insistindo nos pedidos deduzidos.

Este juízo fez expedir ofício, para confirmar a persistência dos protestos, sobrevindo informação, cientes as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se controverte a respeito da existência da dívida ao tempo do protesto, ou seja, a respeito da legitimidade do ato jurídico então praticado, mas o momento subsequente ao pagamento, pois teria havido recusa à entrega de instrumentos de quitação, para o cancelamento.

Em 8 de novembro de 2011 a autora depositou em favor da ré o valor dos títulos protestados (fls. 19).

Constitui ônus do devedor o cancelamento do protesto. Nos termos do artigo 26 da Lei 9.492/97: "O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada".

Assim já decidiu o STJ, em acórdão da relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao manifestar-se que "o artigo 26 da Lei n° 9492/97 apenas indica o rol de legitimados a requerer o cancelamento ("qualquer interessado"). Desta norma não se pode concluir, com evidência, que o credor esteja juridicamente obrigado a promover o cancelamento do

protesto. E, se não há dever jurídico na espécie, não se pode aferir, por consequência, tenha o credor, ora recorrido, agido com culpa, o que afasta a procedência do pedido deduzido pela ora recorrente" (REsp 442.641/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 318).

Afinal, o cancelamento exige realização de despesas e não se poderia obrigar o credor a tanto.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO VENCIDA. CANCELAMENTO. ÔNUS. DEVEDOR. RELAÇÃO. CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

- 1. Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento.
- 2. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 1195668/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - CANCELAMENTO DO PROTESTO - OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR - RECURSO IMPROVIDO". (AgRg no AREsp 8.660/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 28/09/2011).

PROTESTO REGULAR. PAGAMENTO POSTERIOR DO TÍTULO. OBRIGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO. ART. 26 DA LEI Nº 9.492/97. PRECEDENTES DA CORTE.

As turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que cabe ao devedor promover o cancelamento do protesto regularmente lavrado quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor nos termos do que artigo 26 da Lei nº 9.492/97.

Agravo Regimental a que se nega provimento".(AgRg no Ag 768.161/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROTESTO REALIZADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. ART. 26, §§ 1° E 2°, DA LEI N. 9.294/97.

Protestado o título pelo credor, em exercício regular de direito, incumbe ao devedor, principal interessado, promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida. Recurso especial não conhecido". (REsp 842.092/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 28/05/2007, p. 360).

Assim também no âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO CREDOR EM PROVIDENCIAR O CANCELAMENTO. DESACOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

Tratando-se de protesto regularmente efetuado em virtude de inadimplência, ao credor, uma vez pago posteriormente, cabe apenas emitir o documento de quitação, que possibilitará à devedora obter o cancelamento da medida. Não constitui dever do credor realizar o cancelamento, daí não ter responsabilidade por danos morais pela falta da providência, que decorre de simples omissão da própria devedora" (TJSP. Ap nº 0140190-92.2009.8.26.0100. 31ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Antonio Rigolin. J. 13.11.2012).

Ação de indenização - manutenção em cadastro de proteção ao crédito - inadimplência existente à época do protesto do titulo - dívida quitada posteriormente - baixa do protesto diligência que cabe ao próprio devedor, após a liquidação do débito - inexistência de dano moral a reparar - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido". (TJSP. Ap nº 9295325-84.2008.8.26.0000. 16ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Coutinho de Arruda. J. 06.11.2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA APÓS O LEGÍTIMO PROTESTO - OBRIGAÇÃO DE O DEVEDOR POSTULAR O RESPECTIVO CANCELAMENTO - ART. 26 DA LEI 9.492/97 - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJSP. Ap nº 0041504- 94.2010.8.26.0564. 23ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Paulo Roberto de Santana).

O cancelamento dos protestos produziria automaticamente a exclusão do apontamento em órgãos de proteção ao crédito, pois decorrentes, esses apontamentos, do próprio protesto.

A alegação constante de fls. 81 É improcedente. Com efeito, a exclusão perante o sistema SERASA seria decorrente do prévio cancelamento do protesto.

Paga a dívida em 8 de novembro de 2011, menos de um mês depois a autora já ajuizava ação indenizatória, pretextando com recusa de entrega do documento de quitação.

Mas o documento de fls. 70/71 confirma que já no dia 12 de novembro de 2013 a ré expediu o documento de quitação e encaminhou para a autora, por correio. **NOTE-SE que o documento foi encaminhado para o mesmo endereço da ré, constante do contrato escrito que marcou a relação jurídica entre ambas as partes** (v. Fls. 59). A correspondência não foi entregue porque a autora mudou-se (v. Fls. 73).

Posteriormente, a própria ré promoveu o cancelamento dos protestos (v. Fls. 75 e 91).

Dois protestos foram cancelados, mas ainda persiste um deles, do Primeiro Cartório, pois eram três (v. Fls. 2), e também aquele lavrado no Tabelionato de Protestos. Serão agora cancelados.

Descabe o pedido indenizatório por dano moral, pois a ré fez o que deveria fazer: encaminhou à autora, por correio, o instrumento de quitação. Logo, improcede a alegação de recusa.

Descabe também o pedido indenizatório ao pagamento de despesa de locação de veículo (fls. 3), pois não decorre do protesto em si. Afigura-se mesmo nada plausível que a autora tenha tido sonegação de crédito para adquirir um veículo, mas tenha logrado alugar um.

A propósito, parece que a intenção da autora é **obter algum lucro**, pois almeja ressarcimento por locação de veículo também do dia 18 de outubro de 2013 (v. Fls. 3), quando a dívida perante a ré sequer estava paga (o pagamento aconteceu em 8 de novembro).

Diante do exposto, **acolho em pequena parte o pedido**, apenas para decretar o cancelamento dos protestos ainda pendentes, expedindo-se mandado desde logo, pois não há controvérsia a respeito da quitação da dívida.

Rejeito, no entanto, os pedidos indenizatórios e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados por equidade em R\$ 1.000,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 03 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA